



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 258333-76,2016.8.09,0000 (201692583336)

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE

ANA PAULA DORNELAS GUIMARÃES DE LIMA

AGRAVADO

ARQUIDIOCESE DE GOIÂNIA

RELATOR

Desembargador NORIVAL SANTOMÉ

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANA PAULA DORNELAS GUIMARÃES DE LIMA, em ataque a decisão fls.119/122, proferida nos autos da Ação de obrigação de não fazer com pedido de antecipação de tutela, promovida pela ARQUIDIOCESE DE GOIÂNIA.

Calha consignar, em proêmio, que na origem a autora aportou pedido liminar alegando que a requerida, ora agravante, utiliza de gesso ou material semelhante a fim de confeccionar imagens de Santos da Igreja Católica Apostólica Romana utilizando-se de sátiras de personagens da cultura pop, tais como: o Vingador, Batman, Minnie, Mulher Maravilha, Frida Khalo, Galinha Pintadinha, Malévola, entre outros.





Gabinete do Desembargador Norival Santomé

O MM. Juiz de Direito da 9^a Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Abílio Wolney Aires Neto, deferiu tutela provisória de natureza antecipatória para, sob pena de multa diária de R\$50.000,00(cinquenta mil reais), compelir a requerida a:

- "a) "não fabricar, vender, conceder, doar, permutar ou transmitir por qualquer modo a terceiros peças, imagens/estatueta e/ou ícone que tenha como base os santos e os símbolos pertencentes á igreja Católica Apostólica Romana ou que façam alusão a eles, descaracterizando-os com a inserção da cultura e/ou características populares;
- b) valer-se do conteúdo ora discutido como meio de propaganda e/ou projeção;
- c) excluir da internet, principalmente das redes sociais Facebook e Instagram, toda e qualquer imagem que tenha como base os Santos os símbolos pertencentes à Igreja Católica Apostólica Romana ou que façam alusão a eles, bem como toda e qualquer divulgação das peças já fabricadas;
- d) retirar da loja "Endossa", em Brasília, bem como determinar a proibição de venda, cessão, doação ou qualquer outro tipo de transmissão a terceiros das pecas fabricadas pela requerida, que tenham como base os santos e símbolos pertencentes a Igreja Católica Apostólica Romana ou que façam alusão a eles;
- e) excluir da internet o perfil social "santa blasfèmia" das redes facebook e instagram";

Determinou, ainda, a cientificação da loja "Endossa", "a fim de que a mesma se abstenha de comercializar, ceder, doar, ou qualquer outro ato, relacionado aos produtos objetos da presente ação,





Gabinete do Desembargador Norival Santomé

sob pena de incorrer na mesma multa cominatória diária imposta a requerida".

Insurreta a requerida aporta no píer deste Sodalício, estribada nas razões carreadas às fls. 02/50 em sede das quais deblatera que sua obra não tem o intuito de zombar ou vilipendiar o sentimento religioso, vez que suas imagens não ofendem ninguém, porquanto, na sua opinião, super-heróis e santos apresentam certa semelhança.

Assinala não ser verdade que ao confeccionar imagens satirizadas dos santos representantes da Igreja Católica, extrapola alguns direitos constitucionais, devendo, a seu ver, prevalecer o direito à dignidade pessoal, honra, e vida privada.

Ressalta que o Brasil é um país laico, e a liberdade de expressão, é um direito de qualquer indivíduo manifestar livremente opiniões, ideias e pensamentos sem medo de retaliação ou censura por parte do governo.

Alega não ter obstruído qualquer exercício de crença religiosa, e que sequer violou local de culto e/ou qualquer de suas liturgias.

Fez referência ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU, internalizados no Brasil desde 1992, e ao julgamento da





Gabinete do Desembargador Norival Santomé

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815 pelo Supremo Tribunal Federal.

Aponta que a decisão como proferida consubstancia amordaça e impedimento à liberdade de pensamento, em pleno ano de 2016.

Requer a agravante seja o presente recurso conhecido e provido a fim de reformar a decisão atacada, autorizando-a a exercer livremente seu ofício.

Instruju o leito recursal com os documentos de fls. 51/367.

Preparo encontradiço à fl. 368.

Às fls. 368/374 foi analisado o pleito liminar, ocasião em que o Excelentíssimo Doutor Wilson Safatle Faiad, em substituição a este Relator, houve por bem deferir parcialmente o efeito obstativo perpetrado, e o fez firme nas seguintes razões:

"Ao teor do exposto, recebo o presente agravo de instrumento e DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, a fim de, tão somente: a) suspender a proibição de fabricação, venda, concessão, doação, permuta ou transmissão a terceiros, das peças/imagens produzidas pela artista 'Ana Smile', ora agravante, consignadas na letra 'a' da decisão agravada, e b) afastar a proibição de venda das peças/imagens pela loja 'Endossa',





Gabinete do Desembargador Norival Santomé

localizada em Brasília, consignada na letra 'd' da decisão agravada;

Mantenho, no mais, os efeitos da decisão digladiada, notadamente nos seguintes pontos: a) "valer-se do conteúdo ora discutido como meio de propaganda e/ou projeção"; b) "excluir da internet, principalmente das redes sociais Facebook e Instagram, toda e qualquer imagem que tenha como base os Santos e os símbolos pertencentes à Igreja Católica Apostólica Romana ou que façam alusão a eles, bem como toda e qualquer divulgação das peças já fabricadas; c) "excluir da internet o perfil "santa blasfêmia" das redes Facebook e Instagram".

No que tange ao valor da multa arbitrada para a hipótese de descumprimento das abstenções impostas, hei por bem reduzi-la para o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por vislumbrar ser este valor mais condizente com a situação retratada no presente caderno processual."

Inconformadas com a deliberação liminar, Agravante e Agravada interpuseram Agravos Internos às fls. 379/399 e 424/430, respectivamente, sendo que foram eles desprovidos por força do Acórdão de fls. 501/502, proferido sob a Relatoria do Doutor Marcus da Costa Ferreira, em substituição a esta Relatoria.

As contrarrazões ao Agravo de Instrumento são vistas às fls. 403/412, em sede das quais a Agravada, Arquidiocese de Goiânia, deblatera inexistir nos autos da presente insurgência a certidão de intimação da decisão recorrida, pelo que defende o não conhecimento do recurso.

No mérito, argui que "(...) a agravante utiliza-se das





Gabinete do Desembargador Norival Santomé

peças inseridas e redigidas por ela, estranhas no bojo do processo, para agredir além dos símbolos católicos, as pessoas de Sua Santidade o Papa Francisco, bem assim, a pessoa também de Dom Washington Cruz, Arcebispo Metropolitano de Goiânia".

Obtempera: "Não há nenhuma dúvida quanto ao vilipêndio público das imagens consagradas à Nossa Senhora, Mãe de Deus, e aos Santos da fé católica, constantes dos presentes autos, em que se vê o ultraje pela ora Agravante em todas as suas atitudes ilícitas".

Informa que não obstante a concessão apenas parcial do efeito obstativo ao agravo de instrumento, a agravante continua a expor "sua saga de ultrajem a divindade".

Consigna: "Além de extrapolar os limites legais da liberdade de expressão, a agravante violou ainda o artigo 7º do Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010, que promulgou o acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de dezembro de 2088 (...)".

Alfim brada pelo desprovimento do presente agravo de instrumento, com consequente mantença integral do decreto primitivo vilipendiado.





Gabinete do Desembargador Norival Santomé

Registro que após o transcurso do prazo recursal do Acórdão de fls. 501/502, que julgou os Agravos Internos outrora propostos, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 505), vindo-me conclusos apenas em 26/04/2017, ex vi da fl. 506.

É o sintético relato do necessário.

À Secretaria para inclusão em pauta de julgamento.

Goiânia,

Desembargador NORIVAL SANTOMÉ
Relator





Gabinete do Desembargador Norival Santomé

<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 258333-76.2016.8.09.0000</u> (201692583336)

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE

ANA PAULA DORNELAS GUIMARÃES DE

LIMA

AGRAVADO

AROUIDIOCESE DE GOIÂNIA

RELATOR

Desembargador NORIVAL SANTOMÉ

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANA PAULA DORNELAS GUIMARÃES DE LIMA, em ataque a decisão fls.119/122, proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Abílio Wolney Aires Neto, nos autos da Ação de obrigação de não fazer com pedido de antecipação de tutela, promovida em seu desfavor pela ARQUIDIOCESE DE GOIÂNIA.

Do compulso do presente leito recursal verifica-se que a Arquidiocese de Goiânia, ora agravada, ajuizou ação no intuito de impedir que a agravante continuasse a confeccionar, divulgar e vender as imagens fabricadas sob o pseudônimo de "Ana Smile".

Para tanto, informou que "tomou conhecimento através dos meios de comunicação, que a requerida, Sra. Ana Paula Dornelas





Gabinete do Desembargador Norival Santomé

Guimarães, mais conhecida por Ana Smile, criadora da logo 'Santa Blasfêmia', vem utilizando-se de bases de gesso, ou material semelhante, próprias para a confecção de imagens de santos da Igreja Católica Apostólica Romana, para confeccionar sátira de personagens da cultura pop, tais como: O Vingador — personagem com chifres, que representa o demônio, no desenho 'A caverna do dragão', Batman, Mulher Maravilha, Bruxa Malévola, Frida Kahlo, David Bowie, Galinha Pintadinha, Minnie, entre outros".

O MM. Juiz presidente do feito na singela instância, em análise liminar do pleito de concessão de tutela provisória de natureza antecipatória, houve por bem proibir, entre outras condutas, a fabricação, venda, concessão, doação, permuta, divulgação nas redes sociais, propaganda, projeção, exposição ou transmissão a terceiros.

Eis, pois, o cerne da questão.

Não ignoro, e por isso consigno, que a presente perlenga trata de recurso interposto em ataque à decisão interlocutória concessiva de tutela provisória e que, portanto, não tem o condão de exaurir o mérito da questão posta a desate.

O Agravo de Instrumento, aliás, consubstancia recurso de fundamentação restrita e vinculada às razões da deliberação vituperada,





Gabinete do Desembargador Norival Santomé

como insurgência secundum eventum litis que é.

Todavia, haja vista a relevância do tema e a repercussão social que possivelmente será gerada, hei por bem debruçar-me de maneira mais acurada sobre o tema, o que, por certo, possibilitará um reexame jurídico e aprofundado das razões consignadas no ato judicial objurgado e ora objeto de irresignação pela parte agravante.

Pois bem. Em sede **PRELIMINAR**, insta analisar a alegação de ausência de requisito de admissibilidade lançada nas contrarrazões, sob o argumento de falta de documento de instrução obrigatória, qual seja, certidão de publicação da decisão vilipendiada.

Referida preliminar não deve prevalecer na medida em que o artigo 1.017, inciso I, do Digesto Processual Civil estabelece como documento de instrução obrigatória do agravo de instrumento a "certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade" da insurgência.

No presente caso, não obstante esteja ausente no leito processual a cópia da certidão de intimação da decisão interlocutória agravada, verifica-se às fls. 363/364 a juntada de Certidão Narrativa expedida em 18/07/2016, donde se colhe as seguintes informações:





Gabinete do Desembargador Norival Santomé

- a) "fora expedido o mandado e encaminhado à central de mandados em 29/06/2016, para o devido cumprimento do despacho acima transcrito, e até a presente data não consta a juntada do mesmo nos autos"; e
- b) "certifica finalmente que, às fls. 143/146 consta interlocutória da parte requerida, juntada em 04/07/2016, anexando aos autos procuração ad judicia".

Da leitura do referido documento, conclusão outra não resta senão a de que até o dia 18/07/2016 (data da emissão da certidão narrativa) ainda não havia sido carreado aos autos a certidão de citação/intimação da requerida, não havendo, pois, se cogitar início do prazo recursal antes daquele momento.

Outrossim, considerando que em 01/07/2016 (sexta-feira) houve comparecimento espontâneo da ré, e que o *dies a quo* do prazo recursal se deu em 04/07/2016 (segunda-feira), a insurgência que adentrou aos cancelos judiciais do Sodalício goiano em 18/07/2016 se mostra claramente tempestiva.

Sendo, pois, possível a aferição da tempestividade recursal por meios outros que não a certidão de intimação da decisão vituperada, não há se falar em ausência de documento de instrução obrigatória





Gabinete do Desembargador Norival Santomé

suficiente para ensejar o não conhecimento do presente agravo de instrumento.

Forte em tais razões, rechaço a preliminar arguida e, inexistindo outras a serem enfrentadas, passo à análise do MÉRITO.

O ponto nodal da questão posta em desate cinge na análise e ponderação entre preceitos constitucionais caros ao sistema democrático brasileiro, notadamente no que se refere à liberdade de expressão e o respeito à crença e religiosidade de outrem.

Cediço que atualmente um dos temas que mais têm repercutido socialmente é a discussão acerca do que venha a ser liberdade de expressão, em todos os aspectos possíveis, bem como quais seriam os limites ponderáveis e aceitáveis dessa liberdade.

A Constituição Federal, como norma hierarquicamente suprema que é, garante um núcleo essencial de direitos fundamentais, como forma de resguardar valores caros à existência humana, como dignidade, liberdade, patrimônio, entre outros.

A importância dos direitos fundamentais evidencia-se da leitura do Prêambulo do texto constitucional, segundo o qual "a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e





Gabinete do Desembargador Norival Santomé

Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e livre-iniciativa e o pluralismo político".

Acerca do tema, Paulo Gustavo Gonet Branco e Gilmar Mendes (in Curso de Direito Constitucional, 2011, p.153) observam que "ali se proclama que a Assembleia Constituinte teve como inspiração básica dos seus trabalhos o propósito de instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade e a segurança". E mais, "esse objetivo há de erigir-se como pilar ético-jurídico-político da própria compreensão da Constituição".

Para José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional positivo, 1992, p. 163/163) os direitos fundamentais consubstanciam "no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que o ordenamento jurídico concretiza em garantia de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualitativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive".

Para Gilmar Mendes (in Direitos Fundamentais, p.32) "os direitos fundamentais, assim, transcendem a perspectiva da garantia de





Gabinete do Desembargador Norival Santomé

posições individuais, para alcançar a estatura de normas que filtram os valores básicos da sociedade política, expandindo-o para todo o direito positivo. Formam, pois, a base do ordenamento jurídico de um Estado democrático."

Os direitos fundamentais de primeira geração visam garantir abstenções por parte do Estado, bem como criar obrigações de não interferência na vida pessoal de cada indivíduo. Referem-se a liberdades individuais, tais como a consciência, culto, inviolabilidade de domicílio, à liberdade de reunião, etc.

Voltando os olhos para o caso em desate, o que se descortina é o <u>aparente</u> conflito entre direitos fundamentais, haja vista que cada parte defende, de acordo com seu ponto de vista e interesse, a necessidade de obediência a um determinado preceito constitucional.

Cediço, entretanto, que em se tratando de direitos fundamentais, nas hipóteses em que configuram princípios, como aqueles arguidos pelas partes litigantes, não há espaço para se levantar suposta colisão, de maneira que, em um caso concreto, não há se falar em sacrifício de um direito fundamental em prol da prevalência de outro.

Em casos que tais, os princípios funcionam como mandados de otimização, o que requer sejam realizados da maneira mais





Gabinete do Desembargador Norival Santomé

extensa e completa possível.

Daí inexistir a possibilidade de sacrifício de qualquer deles, mas, ao revés, a solução indicada é a conciliação entre eles, ou seja, a aplicação concomitante e de acordo com a extensão que o caso concreto requer.

Nesse sentido, destaco (in Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, Curso de Direito Constitucional, 2011, p. 209):

"Que acontece quando duas posições protegidas como direitos fundamentais diferentes contendem por prevalecer numa mesma situação?

Ultimamente, a doutrina tem sido convidada a classificar as normas jurídicas em dois grandes grupos (o dos principios e o das regras).

As regras correspondem às normas que, diante da ocorrência do seu suposto fato, exigem, proíbem ou permitem algo em termos categóricos. Não é viável estabelecer um modo gradual de cumprimento do que a regra estabelece. Havendo conflito de uma regra com outra, que disponha em contrário, o problema se resolverá em termos de validade. As duas normas não podem conviver simultaneamente no ordenamento jurídico.

No âmbito dos direitos fundamentais, porém, as normas que configuram princípios são mais frequentes.

Os princípios 'são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas'.

Os princípios são determinações para que determinado bem jurídico seja satisfeito e protegido na maior medida que as circunstâncias permitirem. Daí se dizer que são mandados de otimização, já que impõem que sejam realizados na máxima





Gabinete do Desembargador Norival Santomé

extensão possível. Por iso é factível que um princípio seja aplicado em graus diferenciados, conforme o caso o atrai.

Dessa característica resulta que, num eventual confronto de princípios incidentes sobre uma situação concreta, a solução não haverá de ser aquela que acode aos casos de conflito de regras.

No conflito entre princípios, deve-se buscar a conciliação entre eles, uma aplicação de cada qual em extensões variadas, segundo a respectiva relevância no caso concreto, sem que se tenha um dos princípios como excluído do ordenamento jurídico por irremediável contradição com o outro."

A Constituição Federal garante os direitos fundamentais de liberdade de pensamento e expressão, a liberdade intelectual, de criação artística, literária, científica, cultural e religiosa.

Garante, outrossim, a inviolabilidade, da privacidade, da honra e da dignidade.

Doutro tanto, proíbe expressamente a censura, por força da etiqueta contida no artigo 220, segundo a qual "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição".

Lanço mão, nesse ínterim, da fundamentação explanada pela ilustre Ministra Carmem Lúcia, hoje presidente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815, ocasião em que aquela Corte deliberou pela inexigibilidade de





Gabinete do Desembargador Norival Santomé

autorização de pessoas biografadas, relativamente a obras biográficas literárias e audiovisuais, *verbatim*:

"A segunda observação que faço é lembrança da célebre frase de Carlos Maximiliano, segundo a qual o direito interpreta-se inteligentemente, para cumprir suas finalidades. E completo: o direito existe para o homem, não o homem para o direito. E os homens vivem em comunidade, para o que é necessário compreensão, tolerância e limites em suas ações, contrariamente ao quê nada pode dar certo.

Não há alguém tão melhor que o outro que possa submeter a sua vida a patamar superior a todos os outros. Mas todos devem respeito à vida, às escolhas e às opções de cada um.

(...)

A Constituição da República declara fundamental a liberdade de pensamento e de sua expressão, a liberdade intelectual, artística, científica e cultural.

Também garante a inviolabilidade da intimidade (a essência resguardada de cada um), da privacidade (o que não se pretende viver senão no espaço mais recolhido daqueles com quem recai a escolha), da honra (que se projeta a partir da formação moral e dos valores que determinam as ações de cada um e fazem a pessoa reconhecida, para o que se precisa da liberdade) e da imagem (construída a partir da livre escolha do que se quer ser).

Se houver ofensa – o que pode acontecer, pelas características humanas –, o autor haverá de responder por essa transgressão, na forma constitucionalmente traçada, pela indenização reparadora ou outra forma prevista em lei.

Não se admite, na Constituição da República, sob o argumento de se ter direito a manter trancada a sua porta, se invadido o seu espaço, abolir-se o direito à liberdade do outro.

No caso do escrito, proibindo-se, recolhendo-lhe a obra, impedindo-se a circulação, calando-se não apenas a palavra do outro, mas amordaçando-se a história. Pois a história humana faz-





Gabinete do Desembargador Norival Santomé

se de histórias dos humanos, ou seja, de todos nós.

(...)

Há o risco de abusos. Não apenas no dizer, mas também no escrever. Vida é experiência de riscos. Riscos há sempre e em tudo e para tudo. Mas o direito preconiza formas de serem reparados os abusos, por indenização a ser fixada segundo o que se tenha demonstrado como dano. O mais é censura. E censura é forma de "calar a boca". Pior: calar a Constituição, amordaçar a liberdade, para se viver o faz de conta, deixar-se de ver o que ocorreu."

Feitas tais digressões, rememoro que o caso em desate é recurso interposto contra decisão interlocutória concessiva de tutela provisória de urgência, em cuja análise não se pode adentrar ou esgotar a questão de mérito, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Limito-me pois, às balizas estabelecidas pelo *decisum* ora objurgado, do qual extraio:

"A tutela antecipada, espécie de tutelas de urgência, antecipa os efeitos do provimento final pretendido pelo autor em observância ao princípio da efetividade, mas em detrimento aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pois concede-se o direito pleiteado sem a entrega definitiva da tutela jurisdicional, carecendo assim de obediência a requisitos insculpidos na lei.

Em razão disso o art. 300 do CPC/15 exige a presença da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano (periculum in mora), e desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso vertente vislumbro estes elementos. Explica-se.

Em princípio é de ressaltar que a Constituição Federal de 1988, artigo 5º IX e XVI, do Capítulo dos Direitos Fundamentais, prevê a liberdade de expressão e reunião, in verbis:





Gabinete do Desembargador Norival Santomé

(...)

Da mesma forma, o citado artigo 5°, VI, da Lei Maior garante a inviolabilidade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção a locais de culto e as suas liturgias.

(...)

Nessa linha de raciocínio, registre-se que, muito embora os direitos e garantias fundamentais estejam na mesma ordem, sem hierarquia ou primazia de um dirito (sic.) sobre o outro, quando houver conflito entre eles, deve prevalecer o direito à dignidade pessoal, à honra, e à vida privada, que no caso a Igreja Católica, a Santa Sé, é pessoa jurídica de direito público por constituir um país soberano, o Vaticano, logo gozo da proteção Constitucional por possuir personalidade jurídica.

In casu, a Requerida, ao confeccionar imagens satirizadas dos santos representantes da igreja católica, está deliberadamente extrapolando ao seu direito Constitucional e obstando o direito da imagem da Requerente.

De tal arte, a pretensão inicial é procedente.

Ao exposto, defiro a antecipação de tutela pretendida, para, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), compelir a Requerida a:

- a) não fabricar, vender, conceder, doar, permutar ou transmitir por qualquer modo a terceiros peças, imagem/estatueta e/ou ícone que tenha como base os santos e os símbolos pertencentes à Igreja Católica Apostólica Romanda (sic.) ou que façam alusão a eles, descaracterizando-os com a inserção da cultura e/ou características populares;
- b) valer-se do conteúdo ora discutido como meio de propaganda e/ou projeção;
- c) excluir da internet, principalmente das redes sociais Facebook e Instagram, toda e qualquer imagem que tenha com base os Santos e os símbolos pertencentes à Igreja Católica Apostólica Romana ou que





Gabinete do Desembargador Norival Santomé

façam alusão a eles, bem como toda e qualquer divulgação das peças já fabricadas;

- d) retirar da loja 'Endossa', em Brasília, bem como determinar a proibição da venda, cessão, doação ou qualquer tipo de transmissão a terceiros das peças fabricadas pela requerida, que tenham como base os santos e os símbolos pertencentes à Igreja Católica Apostólica Romanda (sic.) ou que façam alusão a eles;
- e) excluir da internet o perfil social 'santa blasfêmia' das redes Facebook e Instagram;

Determino, ainda, que se proceda a cientificação da presente decisão, via postal, à loja 'Endossa', no endereço constante da inicial, a fim de que a mesma se abstenha de comercializar, ceder, doar ou qualquer outro ato, relacionado aos produtos objetos da presente ação, sob pena de incorrer na mesma multa cominatória diária imposta à requerida."

Pois bem. O sistema processual civil inaugurado pela Lei nº 13.105/2015, ao reger o instituto da tutela de urgência, estabeleceu como requisitos necessários para o deferimento a probabilidade do direito e o risco de dano ou ao resultado útil do processo. Nesses termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sabido, entretanto, que em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipatória, imprescindível é o atendimento concomitante do requisito negativo positivado no §3º daquele mesmo diploma legal, qual seja a inexistência de risco de irreversibilidade dos efeitos produzidos pela decisão concessiva da medida. Confira-se:





Gabinete do Desembargador Norival Santomé

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No *decisum* ora guerreado, verifica-se que o ilustre condutor do feito fez referência àqueles requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, todavia, limitou-se, a esse respeito, em afirmar vislumbrar suas presenças.

Não há, datissima venia, a especificação dos fundamentos pelos quais o MM. Juiz a quo entendeu por evidenciado o atendimento dos requisitos de forma específica, notadamente no que tange ao apontamento de onde residiriam a) a probabilidade do direito invocado, b) o risco de dano ou ao resultado útil do processo e c) a inexistência de perigo de irreversibilidade.

Digo isso por verificar que a deliberação originada na singela instância se limitou a ressaltar os direitos fundamentais previstos nos incisos VI, IX e XVI da Constituição Federal e afirmar que a Requerida [ora agravante], ao confeccionar imagens satirizadas dos santos representantes da igreja católica, está deliberadamente extrapolando ao seu direito Constitucional e obstando o direito de imagem da Requerente [ora agravada].

Embora a matéria não tenha sido alegada pela Agravante,





Gabinete do Desembargador Norival Santomé

mas sobre ela delibero em razão de possuir natureza de ordem pública, o que se verifica é que a decisão deblaterada, a bem da verdade, não atende à necessária exigência de fundamentação dos pronunciamentos judiciais, sobretudo se se considerar a norma contida no artigo 489 do Digesto Processual Civil, vejamos:

Art. 489.

§1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida:

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

(...)

Ainda que assim não fosse, em sede de juízo precário e cognição não exauriente, próprios do estágio processual em que se procede a análise do pleito de tutela provisória de natureza urgente *inaudita altera pars*, não vislumbro a existência do *periculum in mora* no caso em desate.

Isso porque, a bem da verdade, as imagens fabricadas, confeccionadas, divulgadas e comercializas pela Agravante, a meu ver, não possuem o condão de, por si só, ferir a imagem ou honra da Igreja Católica, até mesmo em razão da comparação do porte desta frente a capacidade produtiva daquela.





Gabinete do Desembargador Norival Santomé

Ademais a isso, não há como olvidar o *periculum in mora* in reverso, sobretudo em razão de que a decisão, da forma como proferida, acaba por impedir que a Agravante desenvolva seu labor, sua arte, seu intelecto, sua livre manifestação de pensamento e, principalmente, aufira renda capaz de garantir seu próprio sustento, sem o qual não há dignidade.

Não se pode ignorar que dos autos exsurge a informação de que a confecção e venda das imagens consubstanciam fonte de renda da Agravada, o que, deveras, se obstado, pode lhe ocasionar danos de difícil ou impossível reparação.

Outrossim, conforme já afirmado outrora, quando da análise do pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo "a decisão digladiada, da forma como proferida, tem potencial de cerceamento à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, estes tão caros ao vigente sistema constitucional".

Em casos similares, guardadas as devidas proporções, já manifestou o Tribunal Goiano:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO C/C REVISIONAL DE ALIMENTOS. PERICULUM IN MORA REVERSO. CAPACIDADE DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DAS ALIMENTANDAS. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. 1. Evidenciado nos autos a existência de periculum in mora reverso (CPC, art. 300, § 3°) e restando não demonstrada a probabilidade do direito, consistente na redução das





Gabinete do Desembargador Norival Santomé

possibilidades do alimentante e das necessidades das alimentandas, deve ser indeferida a tutela de urgência antecipada, que objetiva a exoneração/redução dos alimentos fixados. 2. Recurso conhecido e provido.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5136506-76.2017.8.09.0000, Rel. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 5ª Câmara Cível, julgado em 07/11/2017, DJe de 07/11/2017)

Nesse desiderato é que reputo presente o risco de irreversibilidade dos efeitos da medida deferida, impeditivo, nos moldes estipulados pelo artigo 300, §3°, do CPC, do deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada.

Não se está, com a presente deliberação, concluindo pela pela licitude plena dos atos praticados pela Requerida, ora Agravante, mas apenas entendendo que, em sede de juízo provisório de natureza antecipada, não há elementos bastantes a garantirem a antecipação dos efeitos a serem produzidos pela futura decisão meritória.

Nesse sentido destaco os seguintes arestos colhidos junto ao repositório deste Sodalício, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SECUNDUM
EVENTUM LITIS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUIZ A
QUO. ANÁLISE PELA INSTÂNCIA SUPERIOR.
IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TUTELA
ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.
IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. PERICULUM IN
MORA REVERSO. DECISÃO REFORMADA, PRECEDENTES DO





Gabinete do Desembargador Norival Santomé

COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO SODALÍCIO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO MANIFESTADAMENTE INFUNDADO. 1- É admissível o julgamento monocrático do recurso, nos termos do artigo 557 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, quando houver jurisprudência dominante a respeito da matéria objeto de discussão, em prestígio ao direito fundamental à duração razoável do processo. 2- O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, não cabendo ao juízo de segundo grau conhecer de tese não apreciada na decisão agravada, sob pena de supressão de instância. 3- Não se revela viável a concessão da antecipação de tutela se a medida se mostra irreversível, contrariando, assim, o disposto no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil. 4-Inexistindo o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, senão o periculum in mora reverso, isto é, quando os danos suportados pela parte demandada serão maiores do que os alegados pela demandante, o indeferimento do pedido antecipatório dos efeitos da tutela é medida que se impõe. 5- O agravo regimental deve ser desprovido quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão recorrida e o agravante não apresentar elementos capazes de demonstrar a ocorrência de prejuízo a ponto de motivar sua reconsideração ou iustificar sua reforma. Inteligência do artigo 364 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justica. 6- AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 114449-23.2015.8.09.0000, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 06/08/2015, DJe 1846 de 12/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A tutela antecipada é medida que tem o condão de antecipar efeitos da pretensão inaugural, e não o direito invocado, e desde que sendo verossímil a tese, haja fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, deve ser revogada a medida quando de forma exauriente antecipa a pretensão vestibular, e se fizer presente perigo de irreversibilidade do provimento. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5244183-68.2017.8.09.0000, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara





Gabinete do Desembargador Norival Santomé

Cível, julgado em 16/10/2017, DJe de 16/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REOUISITOS. AUSÊNCIA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA, DECISÃO MANTIDA. 1. Cediço que o agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis e deve limitar-se ao teor da decisão agravada, sob pena de supressão de um grau de instância. 2. Constatado que a tutela postulada (imediata substituição do eletrodoméstico) possui caráter de irreversibilidade, esgotando o mérito da demanda, deve ser mantido o indeferimento da tutela de urgência (art. 300, §3º do AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E CPC/15). DESPROVIDO.

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 61739-89.2016.8.09.0000, Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 20/04/2017, DJe 2266 de 12/05/2017)

Ante ao exposto, hei por bem CONHECER do agravo de instrumento interposto e, forte nas razões até aqui alinhavadas, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar a digladiada decisão e afastar a tutela de urgência de natureza antecipada outrora deferida.

É como voto.

Goiânia,

Desembargador NORIVAL SANTOMÉ

Relator